

NOME: JÚLIO CÉSAR FERREIRA CIRILO

TÍTULO: PRIMEIROS FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO DIREITO INTERNACIONAL AO DESENVOLVIMENTO

AUTORES: JÚLIO CÉSAR FERREIRA CIRILO, JÚLIO CÉSAR FERREIRA CIRILO

AGÊNCIA FINANCIADORA (se houver): Não há

PALAVRA CHAVE: Direito do Desenvolvimento, Direitos Humanos, Relações Internacionais

RESUMO

A busca pela materialização do sentido que se faz de "desenvolvimento" tem se demonstrado como inerente ao processo civilizatório humano, notadamente nos séculos posteriores à Revolução Industrial, tendo sido incorporada à prática dos povos que se industrializaram ou, ao menos, nas sociedades que tenham se incorporado no sistema econômico internacional moderno .

Ao menos numa constatação ainda que simplória do processo histórico dos séculos 19 e 21, dentro de uma perspectiva weberiana, tende-se a afirmar que o sistema econômico-social a preponderar foi aquele que, em maiores ou menores proporções qualitativas e quantitativas, seguiu as bases de formação de uma sociedade capitalista, ocidental, urbanizada, industrializante e cientificista - tecnológica. Ainda que tenha havido oposição ideológica comunista ou socialista, e que muitos povos não tenham se enquadrado necessariamente num ou noutro modo de produção e organização social e econômica; há que se ao menos compreender que parte do processo de construção moderna dos direitos humanos ocorreu em tal contexto.

A partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) 1986 há o realce de se propor novas diretrizes internacionais que direcionariam o sentido de desenvolvimento nacional para parâmetros além dos meramente econômicos. Ressalte-se que a concepção e os institutos conexos à temática desenvolvimentista (o desenvolvimento econômico-social em si, e os modelos operacionais que o efetivam) não pertencem fenomenologicamente, a princípio, aos domínios do mundo jurídico.

Atualmente, as discussões sobre o desenvolvimento permeiam a agenda política global, tendo em vista que os impactos tanto da prática quanto da ausência de políticas públicas desenvolvimentistas sobrepõe as fronteiras nacionais, implicando, conseqüentemente, na formulação de propostas no âmbito transnacional. Entretanto, há que se analisarem os fundamentos do Direito ao Desenvolvimento, buscando compreender nesse estudo os elementos da formação e evolução de tal área jurídica, no âmbito internacional. Pode-se afirmar que questões como: liberdade, igualdade (formal e material), equidade, dignidade, informação, livre-arbítrio e possibilidade de escolhas, justiça social, equilíbrio ambiental, dentre tantos outros princípios, possam ser pontos de junção entre Direitos Humanos e Direito ao Desenvolvimento. Portanto, garantir um desenvolvimento em bases amplas seria uma forma de efetivarem-se Direitos Humanos assegurados por diversos tratados internacionais.

É nesta situação jurídico - política que observou - se a formação, desde o século 19, de relações jurídicas – internacionais pautadas, sobretudo, no interesse e nas razões de estado que, por vezes, poderiam ser contrários à permanência, ampliação ou defesa da dignidade humana tomada em sentido individual frente aos abusos do Estado ou de maiorias, como ensinou Benjamin Constant; seja no que tange à dignidade de uma coletividade, comunidade ou minorias (em sentido de inferioridade numérica ou, em sentido formal, de exercício político efetivo ainda que, numericamente superiores ou equiparáveis).

Portanto, originariamente, as relações internacionais, no tocante à defesa da dignidade humana e do desenvolvimento humano, eram pautadas por um dissenso entre a proteção concedida aos cidadãos nacionais (ainda assim nos países que, constitucionalmente, estipulavam um estado de direito democrático) e os concedidos à estrangeiros ou, às relações havidas com estrangeiros no plano internacional, extra-soberano. Configura-se, portanto, uma situação inversa à proposta kantiana de direitos dos povos enquanto universalização dos direitos e liberdades ofertados pelos países ao seus próprios nacionais

Ainda que a Carta da Sociedade das Nações (ou Liga das Nações) tenha sido um documento primordial na tentativa de estabelecimento de um direito humanitário minimamente universalizável é, ulteriormente, com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 que se passa a ter a dignidade humana como condição sine qua non ao processo de desenvolvimento da humanidade.

Ainda que a Sociedade das Nações tenha possibilitado maior ensejo à questão humanitária internacional e ao tema da dignidade humana, suas disposições detiveram-se sobremaneira na questão do jus in bello (direito da guerra), e em aspectos formais ou sub-materiais de proteção do ser humano em contextos de beligerância ou entrave entre-estados.

Contemporaneamente, as formulações jurídico-positivas e institucionais que versem sobre Direitos Humanos tem sido concebidas como integrantes do direito costumeiro internacional com alto grau de aceção enquanto regras jus cogens e erga omnes, vinculativas das condutas estatais à tais normas e institutos, no que tange à proteção de seus cidadãos face a violações de Direitos Humanos.

O Direito Internacional ao Desenvolvimento Humano tem se configurado como amplificador das possibilidades de vínculos internacionais permeados essencialmente pela solidariedade, cooperação, multilateralismo e humanitarismo. O âmbito da solidariedade perscruta a mitigação dos efeitos do processo de mundialização dos mercados, da globalização e o de possíveis excessos advindos do individualismo, dos nacionalismos e da concentração altamente danosa de recursos, bens e capitais.

Pode-se afirmar que os direitos humanos expostos no ordenamento jurídico internacional devam ter mecanismos e instrumentalização distintos dos direitos costumeiramente objetos no sistema onusiano.